



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 18054/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 195/2025

Autoria: Johnatan Maravilha.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DESFAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre a leitura da bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 17/21, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, às fls. 24/28, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A proposta legislativa, em síntese, dispõe que poderá ocorrer a leitura de trechos bíblicos nas escolas públicas e particulares da cidade de Linhares, como recurso paradidático, para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, visando auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos, bem como outras atividades pedagógicas complementares.

O texto acrescenta que será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade, competindo ao Poder Executivo estabelecer os critérios, as diretrizes e as estratégias das ações.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025 traz à tona os desafios de equilíbrio entre dois princípios constitucionais, a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, e as repercussões que esse eventual conflito pode gerar no ambiente educacional, com impactos nos processos pedagógicos.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria em temática semelhante, ao decidir pela constitucionalidade do ensino religioso nas escolas, concluindo que ele pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa e o currículo escolar contemple todas as confissões religiosas. Os destaques a seguir do julgado são sobre os aspectos sociais que convergem com a análise do projeto de lei ora em análise. Vejamos:

"ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, **inconfundível com outros ramos do conhecimento científico**, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como **proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais**. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."*

(ADI 4439, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018). Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>

O exercício de liberdade de crença contempla não somente a necessidade de respeito aos diferentes sistemas de fé e à livre manifestação de crença, como também abarca a possibilidade de o indivíduo não aderir a religião alguma.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, a posição a ser adotada pelo Estado deve ser a de não favorecimento institucional, garantindo a liberdade de crença dos cidadãos, dado o reconhecimento da importância das religiões e da profissão de fé na colaboração da manutenção da ordem social, contribuindo para a promoção de laços e de valores comuns a determinados grupos.

Apesar de possuir elementos de conteúdo transversal, a bíblia ainda é um livro de caráter religioso, que não orienta todos os sistemas de fé existentes e praticados, e seu uso em espaços públicos, e notadamente no contexto escolar, deve ser cuidadosamente calibrado, com observância criteriosa de balizas que regulam o princípio da isonomia.

Assim, é vedada a tomada de posição institucional de preferência por essa ou aquela denominação religiosa, e seus elementos e dogmas que a sustentam, justamente para evitar tensionamentos sociais, pois a proteção às garantias fundamentais no contexto de um Estado democrático pressupõe não apenas a observância aos direitos da maioria, mas também perpassa pela imprescindibilidade de proteção da liberdade de uma minoria em relação a um grupo majoritário.

Ainda que o texto da proposta do Projeto de Lei nº 195/2025 preveja a vedação da obrigatoriedade de participação em qualquer atividade envolvendo a leitura de trechos bíblicos (art. 2º), é certo que a escolha pela bíblia, que não é a referência universal de todas as religiões eventualmente praticadas na cidade, já representa uma escolha do legislador, configurando **dirigismo estatal** que repercute sobre àqueles que não tem na bíblia elemento de profissão de fé, ou até mesmo optam por não praticar nenhuma religião.

Para ilustrar esse entendimento, destacamos trecho do voto do Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre texto de lei muito semelhante com a matéria aqui em pauta. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"(...) Tal compreensão ganha ainda mais destaque quando se está diante de discussão relacionada ao exercício da fé, da espiritualidade e da crença, porquanto tais fatores se relacionam com dogmas existenciais, de cunho íntimo e individual. Desse modo, a despeito de uma religião ser predominantemente seguida por uma nação, suas ideologias não podem ser impostas àqueles que com ela não se identificam. Logo, o legislador do município de Três Barras, ao estabelecer a necessidade de leitura da bíblia no âmbito escolar, não levou em consideração a possibilidade de alguns dos alunos serem praticantes de outras religiões ou mesmo agnósticos e ateus, os quais, ainda que presentes em menor quantidade, não podem ser obrigados a escutar, ler ou interpretar textos cristãos. Ademais, conquanto a norma vergastada tenha como um de seus objetivos proporcionar conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico, **a opção pela leitura da bíblia configura indevido dirigismo por parte do ente federado, na medida em que se está conferido ênfase a apenas uma matriz religiosa**, enquanto as outras estão sendo preteridas.*

(Processo: 5025546-60.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Sidney Eloy Dalabrida. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Julgado em: 16/11/2022. Classe: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=b%C3%ADblia&only_ementa=&f_rase=&id=321668621727277659837788673044&categoria=acordao_eproc)

Assim, a leitura de trechos provenientes de livro específico referente ao dogma de determinadas religiões afasta o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional, em evidente prejuízo aos direitos educacionais dos estudantes praticantes de outras religiões ou, inclusive, não praticantes.

Isso se torna mais evidente quando se analisa a ingerência que essa ação – o comando “leitura de trechos bíblicos” – causa sobre a execução do currículo escolar. O texto do Projeto de Lei Ordinária 195/2025 não delimita em que momento essa atividade poderá ocorrer, o que pode dar margem de interpretação de que ela ocorra a qualquer momento, em





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

qualquer aula, como complemento aos projetos escolares e atividades pedagógicas, explicitamente permitido pela proposta do parágrafo único do art. 1º.

É importante destacar que até mesmo quanto ao Ensino Religioso, previsto como disciplina facultativa na Constituição Federal, deve ter sua oferta realizada em igualdade de condições considerando a diversidade de matrizes religiosas.

Ou seja, é necessário que o tratamento seja isonômico, e que a definição dos conteúdos seja formatada após ouvida, pelos sistemas de ensino, as entidades da sociedade civil que constituem as diferentes denominações religiosas, conforme previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 33, §2º (Lei federal 9.394, de 20 de dezembro de 1994).

Não prospera, da mesma forma, o argumento de que a leitura de trechos bíblicos visa auxiliar as atividades correlatas às outras disciplinas, pois se trata de livro de caráter eminentemente religioso, que além de ser inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, está estruturado para a leitura na perspectiva de religiões específicas.

De toda forma, a oferta de Ensino Religioso nas escolas é estruturada como **política educacional** e deve seguir os preceitos e regramentos legais. Qualquer outro tipo de ação, de caráter religioso, ou que utilize elementos e dogmas de religiões específicas – como é o caso do PLO n. 195/2025 – está criando novas possibilidades de ensino não previstas, não estruturadas e não autorizadas pelo ente competente, que não se adequam a política educacional do município.

A proposta, nesse sentido, produz ingerência sobre o currículo escolar e sobre a autonomia de organização das escolas – especialmente das escolas privadas – pois cria modalidade de recurso paradidático de apoio pedagógico que privilegia uma vertente de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

doutrina religiosa que não contempla a universalidade de praticantes de matrizes religiosas na cidade, e inclusive não contempla os não praticantes.

Assim, a leitura de textos próprios provenientes de dogmas de determinadas religiões afasta o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional dos alunos, criando a possibilidade de tensionamentos sociais no ambiente escolar.

A escola é um local de formação social que se funda no pluralismo de ideias e concepções de ensino, com currículo organizado e estruturado para esses fins, e qualquer tentativa de alterar esse cenário – que não seja num espaço colegiado com a participação ampla da sociedade civil e do poder público – compromete a autonomia e a liberdade de docentes e discentes no ambiente educacional, e prejudica a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

A repercussão da matéria, caso aprovada, tem o potencial de comprometer princípios básicos que sustentam o ambiente educacional, em especial a autonomia organizacional da escola e seu projeto político-pedagógico, a liberdade acadêmica, a gestão democrática do ensino público, a diversidade social e de ideias, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Outrossim, não há evidências de que a proposta foi referendada pelo Sistema Municipal de Ensino – instituído pela Lei Municipal nº 4.337, de 22 de outubro de 2025 – e suas respectivas instâncias, espaços adequados para a discussão e aprovação de propostas dessa natureza.

Dessa forma, por todo o exposto, **o Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025 não possui os atributos necessários para repercutir de forma socialmente positiva nos ambientes escolares da educação básica da cidade de Linhares**, uma vez que





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

compromete a autonomia pedagógica e a formação plural dos alunos ao propor a leitura direcionada de livro que dispõe de dogmas religiosos específicos.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Registra-se que esse parecer foi acolhido por **maioria absoluta** dos membros da Comissão Residual em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2026, às 10:30h, no Plenário Joaquim Calmon.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER DESFAVORÁVEL**, por MAIORIA ABSOLUTA, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, de autoria do Vereador *Johnatan Maravilha*, nos termos em que fora proposto.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 26 de fevereiro de 2026.

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **02/03/2026 14:28**

Checksum: **4F7C083774D0BFCBE842C508AF5A17FED6087044B50275092BC2F85282CFD1EE**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **04/03/2026 08:32**

Checksum: **BBDD3047BC6A1484DDDE536ED32EBA7F841312852AE90058058EA251430BD7A6**

